

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.....



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



AQUI TEM TRABALHO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1001/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de **CONCLUSÃO** de pavimentação da Rua A, Rua B, Rua C, Rua D e Rua E, no bairro Minadouro, Sede deste Município de Cruz das Almas.

RECORRENTE: SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.497.575/0001-95, com sede na Rua João Gustavo da Silva, nº 33, Bairro Suzana, Cruz das Almas/BA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 21/03/2022, a licitante SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido publicado o julgamento da fase de habilitação em 17/03/2022, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Noutro ponto verifica-se que não houve apresentação de contrarrazões;

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo, não houve apresentação das contrarrazões.

III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Informa a Recorrente, que ao ser divulgado o resultado do julgamento relativo à habilitação do certame em comento, foi surpreendida com a inabilitação da mesma pelo fato de não ter apresentado todas as declarações em conformidade com o item 5.1.4.13, alínea "d" do instrumento do convocatório, estarem firmadas em cartório.

Por fim, REQUER SUA HABILITAÇÃO, visto que a mesma apresentou toda a documentação exigida na Lei e instrumento convocatório.

III – DA ANÁLISE

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe aos licitantes e a administração pública que as normas estabelecidas no edital sejam observadas. Essas normas, desde que respeitem a legislação pertinente e a constituição, não podem ser afastadas por mero desejo dos participantes. É importante notar que esse princípio tem estreita relação com o princípio da isonomia, outros concorrentes apresentaram a referida certidão, flexibilizar a exigência para habilitar um deles seria uma afronta direta a esse princípio.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

1

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia – Brasil
|Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



Nesse sentido princípio lógico a Lei 8.666/1993, em seu artigo terceiro, é esclarecedor, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, uma consequência lógica de se demonstrar observância ao princípio da competitividade é respeito ao instrumento convocatório, em razão de se tratar de norma previa e vinculante para todos os interessados. Portanto, afastar qualquer exigência para qualquer que seja o licitante seria um ato ilegal da administração, que deve sempre conduzir o processo de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhuma das partes.

Em relação a possíveis violações ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, as consequências podem ser graves ao andamento do certame, conforme entendimento jurisprudencial demonstrado a seguir:

MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA – SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ISONOMIA. 1- O deferimento da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2- Viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, o ato administrativo que declara a sociedade autorizada pela ANP a fornecer gasolina aditivada em detrimento das sociedades fornecedoras de gasolina comum, quando o item objeto da licitação referia-se a este último combustível, sendo que, no edital, não havia previsão sobre a possibilidade de substituição de um produto pelo outro. (TJ-MG – AI: 10778180005028001 MG, Relator: Jair Varão Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 11/06/2019)

Nessa perspectiva, fica evidenciado que esta comissão permanente de licitação não pode simplesmente deixar de exigir a apresentação dos documentos conforme solicitado no instrumento convocatório, qual seja, as declarações apresentadas deverão estar firmadas em cartório, conforme transcrito abaixo:

*5.1.4.12. Os licitantes ainda deverão atender as seguintes regras:
(...)*

d) As declarações apresentadas deverão estar firmadas em cartório.

Ocorre que no item posterior ao citado acima (item VI) o edital relativiza a exigência anteriormente disciplinada, permitindo que a comissão possa autenticar os documentos, a partir da apresentação do original, vejamos:

*V - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:
(...)*

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

2

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma | Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 | Cruz das Almas - Bahia - Brasil
| Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412



AQUI TEM TRABALHO

*VI - Os documentos exigidos nesta Tomada de Preço poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou **por membro da Comissão Permanente de Licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial.***

*VII - Os documentos serão autenticados pela Comissão Permanente de Licitação, a partir do original, em qualquer fase deste processo licitatório, sendo que;
(...)*

Assim sendo, da simples leitura do item acima, sem carecer nenhuma hermenêutica jurídica, constata-se que há expressamente a informação de que é facultado aos licitantes à apresentação dos documentos autenticados ou que estes possam ser autenticados pela comissão desde que acompanhados do original.

Ademais, reanalisando a documentação apresentada pela Recorrente, em especial, as declarações, fica demonstrado, de forma inequívoca, que a referida empresa atendeu plenamente as exigências editalícias, portanto, a inabilitação da Recorrente foi equivocada, momento em que modifico minha decisão, dando provimento ao recurso declarando a mesma HABILITADA e consequentemente apta para a fase seguinte do certame.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, por todos os argumentos ventilados, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL respaldada pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, **DECIDE EM CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E NO MÉRITO JULGAR-LHE PROCEDENTE**, refutando todos os argumentos colacionados pela recorrente, habilitando a licitante **SEAL CONSTRUÇÕES AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.497.575/0001-95, na Tomada de Preços nº 001/2021 para prosseguimento no certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos tal julgamento à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Em ato contínuo, o Presidente da COPEL FAZ COMUNICAR aos interessados que, fica **designada a data de 06/04/2022, às 14:00hrs**, para realização de nova sessão, para abertura e análise dos documentos contidos no ENVELOPE "02" - de **Propostas de Preços, convocando os licitantes habilitados por meios oficiais para** continuação do Certame; que **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL - Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N - Parque Sumaúma - Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas - Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzasalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pela Sra. Presidente da COPEL, e membros presentes;

Cruz das Almas, 31 de Março de 2022.

PAULO CESAR MARINI JUNIOR

Presidente da Comissão de Licitação

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

3

Rua Lélia Passos, S/N Parque Sumaúma |Bairro Lauro Passos - CEP 44380-000 |Cruz das Almas - Bahia - Brasil
|Telefones: (75) 3621-8400/3621-8410/3621-8412